

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO
SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ**

**REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 706/2023**

A TTINET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.782.041/0001-04, com sede na Rua Brasil, nº 1149, Centro, na Cidade de Santo Antônio do Sudoeste, no Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário, Adroaldo Ortolan, portador do RG nº 9320532-4 SESP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 059.979.169-10, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Tapajos nº 34, Apto 02, Bairro Centro, CEP 85730-000, Pranchita/PR, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, nos termos do item 8.1.do Edital de Pregão nº 058/2023 do Santo Antonio do Sudoeste, no Estado do Paraná, e ainda do art. 165, I, “c”, da Lei n.º14.133, de 2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão lavrada nas Atas de Reunião de Abertura de Envelopes e de Julgamento de Habilitação, realizadas em 03/10/2023, que acabou por habilitar e declarar vencedora do certame a empresa RLINE TELECOM LTDA no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.



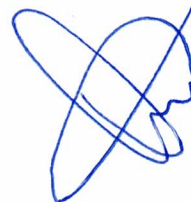
I - DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência, pelo qual a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, no Estado do Paraná, através de seu Prefeito, Ricardo Antonio Ortina, e de sua Comissão de Julgamento de Licitações, ora Recorrida, objetiva a “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Provedor de Link de Internet através de Fibra Óptica e Transporte de Dados para o Município de Santo Antônio do Sudoeste-PR”, serviço esse que seria disponibilizado até a Zona Rural do Município de Santo Antônio do Sudoeste, e então distribuído para atender as necessidades dos moradores e interessados.

Após a abertura dos envelopes realizada na Sessão Pública do dia 03/10/2023, com julgamento da habilitação das empresas, referente ao Edital de Concorrência nº 058/2023, a Comissão julgou a empresa recorrente como classificada, na quarta colocação, e a empresa RLINE TELECOM LTDA habilitada no processo licitatório, em primeiro lugar.

II - DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS PROTOCOLOS CORRESPONDENTES AO ATENDIMENTO DE FIBRA ÓPTICA NO PERÍMETRO RURAL

Conta No item 5.3 do edital **Nº 058/2023** **que:** Fora solicitada a juntada dos Protocolos referentes ao atendimento de fibra óptica em perímetro urbano e rural, porém, ocorre que as empresas: RLINE TELECOM LTDA, INFORSERVIC PROVEDOR DE INTERNET LTDA e FIBERNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, apresentaram **apenas** a comprovação de protocolo de atendimento por meio de fibra óptica em zona urbana, o que vai contra as normas do edital desta licitação, e demonstra a falta de capacidade de ambas as empresas em prestar o devido serviço.



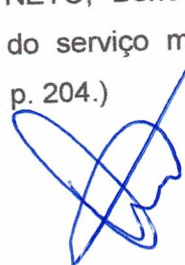
De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 11º da Lei 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Desta forma, a falta de apresentação desses documentos por parte das empresas RLINE TELECOM LTDA, INFORSERVIC PROVEDOR DE INTERNET LTDA e FIBERNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, caracteriza ocorrência de falha material, insanável, e por seqüência a única empresa possível de ser habilitada para os demais atos deste procedimento licitatório é a empresa ora decorrente, TTINET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que cumpriu rigorosamente com todos os itens estabelecido no edital convocatório e apresentou todos os protocolos e documentos exigidos, razão pela qual deveria se adjudicado o objeto desta licitação em favor da empresa recorrente.

Nessa linha, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto

Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (**com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la**) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. **As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos.** O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifo nosso] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)



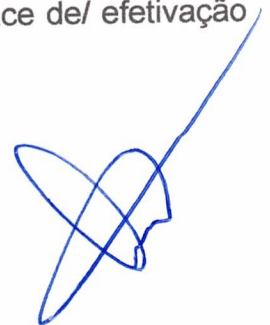
Portanto, fica claro que, por questão de prudência, em seguimento ao Art. 59, §2º, da Lei 14.133/2021, é de suma importância que haja a realização de diligência que afira e exija desses licitantes classificados, a demonstração desses documentos e protocolos.

Em anexo, constam os comprovantes apresentados por ambas as empresas, os quais, lamentavelmente, confirmam a falta dos documentos acima mencionados. A ausência desses documentos levam a preocupação quanto à execução deficiente do serviço prometido, o que, a longo prazo, resultará em prejuízos substanciais para o município. É importante ressaltar que tais empresas não asseguram a conclusão integral dos serviços propostos, limitando-se a realizá-los parcialmente, como evidenciado no edital, não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos.

III - DA NECESSIDADE DE ATRIBUIR, CAUTELARMENTE, EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO

Em face do interesse público que permeia o presente pedido, e aplicando-se, por analogia (LINDB, art. 4º) o disposto no art. 165, §2º da Lei 14.133/2021, c/c art. 45 da Lei 9.784/1999, requer a suspensão cautelar do certame licitatório, *inaudita altera pars*, até a decisão final do presente pedido de revisão.

Tal medida é urgente e necessária, tendo em vista que, caso a decisão de habilitação das empresas supracitadas (e consequente habilitação e adjudicação do suposto licitante vencedor) mantenha seus efeitos, grande será o prejuízo dessa Administração Municipal, em face de/ efetivação de contratação antieconômica.



IV - DO PEDIDO

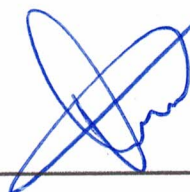
Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração-
Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Sudoeste/PR, avocando a autotutela,
proceda conforme segue:

a) Suspensa, cautelarmente, conforme considerações do
item 3 deste expediente, o certame licitatório, até decisão
final do presente pedido de revisão.

b) Proceda à revisão e posterior revogação da
classificação geral do certame, inabilitando as três
primeiras classificadas, e conseqüentemente, declarando
esta requerente como primeira habilitada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo Antônio do Sudoeste/PR, 06 de Outubro de 2023.



TTINET TELECOMUNICAÇÕES LTDA